SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153405 - MT (2026/0015373-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	:	LIDIA SUELY DUNIZ
ADVOGADOS	:	BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - MT009271O
		MANUEL ANTONIO PEREIRA ARAUJO - MT25246O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante (art. 1.022, II, do CPC), diante da homologação do laudo pericial e da rejeição de impugnação da agravante; e (ii) se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar a conformidade do laudo pericial aos parâmetros do título, a necessidade de nova perícia (inclusive atuarial), e a tese de enriquecimento sem causa pela não dedução de reajuste já aplicado (arts. 371, 473, § 1º, e 479 do CPC; art. 884 do CC).

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem indicou de forma clara, precisa e completa os fundamentos do convencimento, enfrentando as questões relevantes e aplicando o direito à espécie. A decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão (art. 1.022, II, do CPC).

4. A revisão das premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias quanto à correção dos cálculos homologados e à suficiência do laudo pericial demanda revolvimento de fatos e provas, hipótese vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA60313834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 41928fb5-e58f-4c09-91d3-92f72ac5ce0e

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 41928fb5-e58f-4c09-91d3-92f72ac5ce0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153405 - MT (2026/0015373-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	:	LIDIA SUELY DUNIZ
ADVOGADOS	:	BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - MT009271O
		MANUEL ANTONIO PEREIRA ARAUJO - MT25246O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante (art. 1.022, II, do CPC), diante da homologação do laudo pericial e da rejeição de impugnação da agravante; e (ii) se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar a conformidade do laudo pericial aos parâmetros do título, a necessidade de nova perícia (inclusive atuarial), e a tese de enriquecimento sem causa pela não dedução de reajuste já aplicado (arts. 371, 473, § 1º, e 479 do CPC; art. 884 do CC).

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem indicou de forma clara, precisa e completa os fundamentos do convencimento, enfrentando as questões relevantes e aplicando o direito à espécie. A decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão (art. 1.022, II, do CPC).

4. A revisão das premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias quanto à correção dos cálculos homologados e à suficiência do laudo pericial demanda revolvimento de fatos e provas, hipótese vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59843079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:28
Código de Controle do Documento: bbec965b-965d-4b82-9fcb-0ef61b41f75f

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 74-75, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO JUDICIAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS PELO PERITO OFICIAL E PELO ASSISTENTE TÉCNICO PRIVADO – PREVALÊNCIA DO LAUDO APRESENTADO PELO EXPERT DO JUÍZO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora não haja adstrição do juiz ao laudo pericial (art. 436, CPC), é recomendável que ocorrendo divergência entre a perícia oficial e a irresignação da parte adversa, deva prevalecer aquela, por estar o expert subordinado à lei e devidamente compromissado, garantindo a imparcialidade necessária à prestação jurisdicional.
>
> Se o Juízo a quo entendeu que o cálculo pericial refletiu a decisão judicial, observando as adequações exaradas no acórdão, e as teses recursais não demonstraram a dissonância do que foi determinado, não há como modificar a homologação prolatada na decisão atacada.

Opostos embargos de declaração (fls. 86-89, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 160-165, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 174-188, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 371, 473, § 1º, 479, 1.022, II, do CPC, e 884 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à previsão dos arts. 371 e 479 do CPC e 115 do regulamento e à análise da impugnação a fim de determinar como o perito deve realizar o cálculo; b) homologação genérica de laudo pericial sem resposta adequada aos quesitos e sem considerar os parâmetros corretos; c) enriquecimento sem causa decorrente da não dedução do reajuste de 27,90% já aplicado, gerando pagamento em duplicidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 244-255, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 256-258, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 259-271, e-STJ).

Contraminuta às fls. 283-291, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59843079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:28
Código de Controle do Documento: bbec965b-965d-4b82-9fcb-0ef61b41f75f

Em decisão monocrática (fls. 317-322, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 326-335, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) violação ao art. 1.022, II, do CPC, com omissões relevantes no acórdão recorrido; b) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por não ser necessária a análise de fatos e provas.

Impugnação às fls. 342-347, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente aduz ter ocorrido violação ao art. 1.022, II, do CPC, em razão das omissões no acórdão recorrido quanto à impugnação da agravante para realização de nova perícia, ao disposto no art. 115 do regulamento, ao benefício ter sido reajustado em 12,83% e à norma regulamentar que condiciona o reajustamento.

Conforme disposto na decisão agrava, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da decisão do juízo de primeira instância que homologou o laudo (fls. 78-79, e-STJ):

> Com efeito, se o Juízo a quo entendeu que o cálculo pericial refletiu a decisão judicial, observando as adequações exaradas no acórdão, e as teses recursais não demonstraram a dissonância do que foi determinado, não há como modificar a homologação prolatada na decisão objurgada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
>
> Assim, os argumentos carreados pela parte recorrente na tentativa de desqualificar o laudo pericial não têm o condão de infirmá-lo, uma vez que estão ausentes elementos probatórios hábeis para isso.
>
> (...)
>
> Desta forma, à míngua de quaisquer motivos que infirmem ou fragilizem a tese empossada, impõe-se a manutenção do decisum que bem homologou o laudo e encerrou a fase de liquidação de sentença.

E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 163, e-STJ):

> No acórdão embargado, restou bem consignado que embora não haja adstrição do juiz ao laudo pericial (art. 436, CPC), é recomendável que ocorrendo divergência entre a perícia oficial e a irresignação da parte adversa, deva prevalecer aquela, por estar o expert subordinado à lei e devidamente compromissado, garantindo a imparcialidade necessária à prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59843079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:28
Código de Controle do Documento: bbec965b-965d-4b82-9fcb-0ef61b41f75f

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Documento eletrônico VDA59843079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:28
Código de Controle do Documento: bbec965b-965d-4b82-9fcb-0ef61b41f75f

2. A agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por não ser necessária a análise de fatos e provas.

Nas razões do reclamo, foi alegada afronta aos arts. 371, 473, § 1º, 479 do CPC, e 884 do Código Civil, em razão da homologação genérica de laudo pericial sem resposta adequada aos quesitos e sem considerar os parâmetros corretos, além do enriquecimento sem causa decorrente da não dedução do reajuste de 27,90% já aplicado, gerando pagamento em duplicidade.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o cálculo pericial está em consonância com o título judicial (acórdão). Confira-se (fls. 77-78, e-STJ):

> Outrossim, ainda que a perícia foi efetuada por contador oficial, de idoneidade e competência reconhecida pelo Juízo. Aliado a isso, também não há que se falar em enriquecimento sem causa da recorrida, haja vista a inexistência de inconsistência do laudo pericial, que seguiu os ditames exarados pelo judiciário.
>
> Com efeito, se o Juízo a quo entendeu que o cálculo pericial refletiu a decisão judicial, observando as adequações exaradas no acórdão, e as teses recursais não demonstraram a dissonância do que foi determinado, não há como modificar a homologação prolatada na decisão objurgada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É certo que, para infirmar as conclusões contidas no decisum e acolher a pretensão recursal, quanto aos parâmetros corretos do laudo pericial e enriquecimento sem causa, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. QUESITOS RESPONDIDOS. REITERAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.
>
> Não se viabiliza o recurso especial pela ofensa do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto rejeitados os embargos de declaração, a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. A análise das supostas irregularidades do laudo pericial que embasou o acórdão estadual tal como pretende o agravante, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.
>
> 3. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é de que a simples interposição recursos cabíveis não implica de forma automática a condenação da parte agravante em litigância de má-fé e pagamento de multa. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.134.245/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

Documento eletrônico VDA59843079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:28
Código de Controle do Documento: bbec965b-965d-4b82-9fcb-0ef61b41f75f

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NOVA PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL POR FILHOS COMUNS. PEQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EX-CÔNJUGE. IMÓVEL COMUM. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA. ALUGUEL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. PARTILHA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.

1. Derruir a conclusão do Tribunal a quo no sentido de que o laudo pericial se encontra devidamente fundamentado, revelando-se hábil a amparar a convicção do julgador e a afastar a necessidade de nova perícia, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. No que diz respeito à tese segundo a qual a utilização do bem pelos filhos comuns do casal afastaria a obrigação de arcar com os alugueres, tem-se, no ponto, inviável o debate, pois não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

3. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior é no sentido de que o arbitramento de aluguel em favor de ex-cônjuge, em razão da ocupação exclusiva do imóvel comum, independente de partilha.

4. Na hipótese dos autos, não há que se falar em julgamento ultra petita, notadamente porque houve pedido expresso para a fixação dos alugueres em montante que o órgão julgador reputasse mais adequado à peculiaridades da espécie.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.048.364/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E PERÍCIA ATUARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COISA JULGADA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC pelo não enfrentamento de pontos essenciais, quanto à fundamentação da homologação de cálculos, à perícia atuarial e à coisa julgada; e (ii) saber se a homologação dos cálculos afrontou a coisa julgada, nos termos dos arts. 502 e 503 do CPC; (iii) saber se os cálculos homologados geraram enriquecimento sem causa, à luz dos arts. 884 e 885 do CC; e (iv) saber se houve ausência de fundamentação nos termos do art. 93, IX, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

6. Na fase de cumprimento de sentença, é desnecessária a perícia atuarial quando os cálculos se limitam aos parâmetros do título executivo. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

7. A correção dos cálculos pela contadoria, adequados ao título, foi reconhecida pelas instâncias ordinárias. A revisão dessas premissas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59843079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:28
Código de Controle do Documento: bbec965b-965d-4b82-9fcb-0ef61b41f75f

> 8. É incabível, em recurso especial, a análise de violação do art. 93, IX, da CF, matéria reservada ao recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
>
> (...)
>
> (AREsp n. 2.569.898/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59843079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:28
Código de Controle do Documento: bbec965b-965d-4b82-9fcb-0ef61b41f75f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.153.405 / MT

Número Registro: 2026/0015373-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00474455420138110041 10112575120258110000 474455420138110041

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO : LIDIA SUELY DUNIZ
ADVOGADOS : BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - MT009271O
MANUEL ANTONIO PEREIRA ARAUJO - MT25246O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

Documento eletrônico VDA60242403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:41
Código de Controle do Documento: f7a3cc13-dd6d-4671-8162-999bbec9d4aa

AGRAVADO : LIDIA SUELY DUNIZ
ADVOGADOS : BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - MT009271O
MANUEL ANTONIO PEREIRA ARAUJO - MT25246O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:41
Código de Controle do Documento: f7a3cc13-dd6d-4671-8162-999bbec9d4aa